



Número: **0801524-69.2022.8.19.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de São Fidélis**

Última distribuição : **08/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 17.549.251,30**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ITALATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS EIRELI - ME (AUTOR)	
	BRUNO DE OLIVEIRA CASATI (ADVOGADO)
DANIELLI BOROTTO DA HORA BALBI (RÉU)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI (ADVOGADO) FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) LAURA CIAFRINO ALMIRANTE PORTO (ADVOGADO) ROBERTO SOUZA MORAES (ADVOGADO) RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RODRIGUEZ DE ASSIS FILHO (ADVOGADO) GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
Outros participantes	
ANA CAROLINA MORENO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

	JOSE LUIS DIAS DA SILVA (ADVOGADO) SANDRO COUTO CRUZATO (ADVOGADO) JOAO HELIO SANTOS RENNEN (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA CAROLINA FERNANDES MORENO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO) CRISTIANO VIEIRA DE PAULA (ADVOGADO) MARCELO PEIXOTO DA SILVA (ADVOGADO) PHABLO ALVES PINTO (ADVOGADO) GABRIELA VINHA FERNANDES FONSECA (ADVOGADO) LETICIA NASCIMENTO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO) ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (ADVOGADO) AMANDA SIMOES DE ASSIS (ADVOGADO) WAGNER LOPES CAPRIO (ADVOGADO) CLARISSA OLIVEIRA VIDON (ADVOGADO) CELIO ARMANDO JANCZESKI (ADVOGADO) EVERTON JOSE DA MAIA (ADVOGADO) ALOIZIO GUARCONI BAESSO JUNIOR (ADVOGADO) WENDERSON DA SILVA REIS (ADVOGADO) BRUNO DIAS DE PINHO GOMES (ADVOGADO) OTAVIO VIEIRA BARBI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ (ADVOGADO) ISABEL ROSA DE SOUZA (ADVOGADO) KELEN DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) BRENO CONDE TAVARES (ADVOGADO) FERNANDA AMORIM DA CRUZ TAVARES (ADVOGADO) THIAGO GERLACK UNGARO (ADVOGADO)		
AGUA DO NORDESTE MERCEARIA LTDA (INTERESSADO)			
			JOELMA GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)
MARGARIDA DO NORDESTE LTDA (INTERESSADO)			
			JOELMA GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO FIDELIS (INTERESSADO)			
ROTOTEK ROTULOS E ETIQUETAS LTDA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156214793	20/11/2024 13:38	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de São Fidélis

1ª Vara da Comarca de São Fidélis

Praça da Justiça, S/N, 1º Andar, Centro, SÃO FIDÉLIS - RJ - CEP: 28400-000

DECISÃO

Processo: 0801524-69.2022.8.19.0051

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: ITALATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS EIRELI - ME

RÉU: DANIELLI BOROTTO DA HORA BALBI

Cuida-se de ação de recuperação judicial proposta por ITALATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

Os autos foram remetidos à conclusão desta Magistrada com o fito de proceder ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial-PRJ aprovado em Assembleia Geral de Credores-AGC, realizada no dia 09 de outubro de 2024.

Para tanto, elaboro um relatório sintético do contexto processual que antecedeu à referida AGC. Quanto ao ocorrido nos autos até a apresentação do Plano, adoto o relatório constante da decisão de index 69352813.

Em index 95599746 foi proferida decisão fixando a remuneração da A.J., declarando essencial o maquinário constante do índice nº 73012065, bem como designando a A.G.C. 27 de março e 03 de abril de 2024, em primeira e segunda convocações, respectivamente.

Decisão de index 102366777 indeferindo a realização de A.G.C. de forma híbrida, bem como determinando a prorrogação do stay period até a realização da A.G.C.

Decisão de index 108474324 redesignando a A.G.C para os dias 08 e 22 de maio de 2024, em primeira e segunda convocações, respectivamente.

Em razão de decisão em agravo de instrumento, determinando que a A.G.C fosse realizada de forma híbrida, a segunda convocação, para o dia 22 de maio de 2024, foi cancelada. Em index 128073123 foi expedido novo edital de convocação, designando as datas de 17 de julho e 08 de agosto de 2024 para a realização do ato.

Em index 129634732 foi proferida decisão indeferindo nova mudança de data, bem como nova prorrogação do stay period.

Realizada a A.G.C. em 08 de agosto de 2024, 92,40% dos credores votou por suspender o ato até o dia 09 de outubro de 2024, ocasião na qual, no mesmo local e horário, o conclave deveria continuar.

Em index 148737708 a recuperanda apresentou plano aditivo de recuperação judicial, a ser votado na



A.G.C. em continuação.

Em index 137822631 foi proferida decisão acatando a decisão de suspensão realizada pela maioria dos credores.

Em index 149301962, a A.J. informou que o aditivo do plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores, na forma da Lei, nos seguintes termos:

“(…) Ato contínuo, ante a inexistência de qualquer dúvida ou objeção, o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda foi colocado em votação, pelo sistema de coleta eletrônica de votos, e o resultado atendeu aos requisitos dos §§1º e 2º, do artigo 45, da LRJF da seguinte forma:

- *Classe I – Trabalhistas: APROVAÇÃO unanimidade entre os presentes e votantes, independentemente do valor do crédito;*

- *Classe III – Quirografários: APROVAÇÃO por R\$ 6.919.516,99, equivalentes a 63,76% dos R\$ 10.852.757,43 representados e votantes, e por 8 credores, equivalentes a 53,33% dos 15 credores presentes e votantes, sendo então aprovado pelos credores representantes de mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

6. Desta forma, a Administração Judicial declarou o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda no id.148737709, como APROVADO, na forma do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 (...).

Instados a se manifestarem, tanto a Administradora Judicial quanto o Ministério Público opinaram pela homologação do aditivo apresentado.

Outrossim, alguns credores apresentaram impugnações no ID 149301971, no sentido de que não se pode submeter ao plano as dívidas dos devedores solidários.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Em preliminar, destaco que a aprovação do plano de recuperação judicial da sociedade empresária ITALATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA somente foi possível em razão dos esforços mútuos da Administradora Judicial, das Recuperandas e dos Credores na busca da preservação da atividade.

Nesse aspecto, em especial no que toca aos credores e às Recuperandas, a aprovação de um plano de recuperação judicial ocasiona, indubitavelmente, sacrifício de ambas as partes, tendo em vista seu aspecto negocial e a necessidade de ser alcançado o resultado útil da LREF, ou seja, a preservação da empresa como fonte de renda, emprego e desenvolvimento social.

Verifica-se do ID 149301962:

“(…) Ato contínuo, ante a inexistência de qualquer dúvida ou objeção, o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda foi colocado em votação, pelo sistema de coleta eletrônica de votos, e o resultado atendeu aos requisitos dos §§1º e 2º, do artigo 45, da LRJF da seguinte forma:



• *Classe I – Trabalhistas: APROVAÇÃO unanimidade entre os presentes e votantes, independentemente do valor do crédito;*

• *Classe III – Quirografários: APROVAÇÃO por R\$ 6.919.516,99, equivalentes a 63,76% dos R\$ 10.852.757,43 representados e votantes, e por 8 credores, equivalentes a 53,33% dos 15 credores presentes e votantes, sendo então aprovado pelos credores representantes de mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

6. Desta forma, a Administração Judicial declarou o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda no id.148737709, como APROVADO, na forma do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 (...)"

Os números demonstram que uma maioria extremamente considerável aprovou o plano, tendo em vista que aprovado pela unanimidade dos credores trabalhistas, bem como por 53,33% dos credores quirografários (significando 63,76% dos créditos quirografários).

Porém, ainda que o referido Plano fosse aprovado por uma "maioria mínima", em nada modificaria a deliberação em AGC e a impossibilidade pelo Poder Judiciário de se insurgir na análise do aspecto econômico-financeiro do PRJ, haja vista que insatisfação pessoal de algum credor é inerente ao procedimento da recuperação judicial, cabendo ao Poder Judiciário respeitar e preservar o princípio majoritário adotado pela Lei 11.101/2005.

Em contrapartida, a aprovação do plano em larga maioria, evidencia o hercúleo trabalho da Recuperanda em apresentar e negociar um Plano de Recuperação Judicial que transmitisse confiança aos credores, ratificando a convergência de consenso entre a elevada maioria dos credores e, por consequência, tal ponto deve ser levado em consideração por esta Magistrada.

No tocante ao papel do Poder Judiciário durante o trâmite da recuperação judicial, sublinho que este deve atuar como facilitador e garantidor de que o processo de recuperação transcorra forma justa e transparente, respeitando-se os preceitos legais.

Logo, não cabe a este Juízo se imiscuir sobre aspectos negocial e econômico-financeiro do plano, mas, sim, assegurar que o plano cumpra os preceitos legais e os princípios aplicáveis ao tema.

Nesse sentido, a aprovação, a rejeição ou a modificação do plano de recuperação judicial é da incumbência da Assembleia Geral de Credores.

Acerca do tema, o Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado 46, que diz: "***Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores***".

Friso que este Juízo, seguindo a posição majoritária dos Tribunais Superiores, vem reiteradamente ratificando que a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões quanto ao aspecto negocial e o conteúdo econômico-financeiro do plano de recuperação judicial.

É esta a posição doutrinária de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

"A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca do plano de recuperação judicial e, também, sobre as demais matérias afeitas à sua competência. Conforme lição de Alberto Camiña Moreira, "[a]o atribuir a esse órgão do processo concursal tal atribuição, a lei o fez em tom de exclusividade. Nenhum outro órgão recebeu, concorrentemente, tal tarefa: nem o juiz" (...) Conquanto a assembleia geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a regularidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais. (...) Por essa razão, não poderá o magistrado homologar uma negociação que afronte dispositivo expresso de lei." (Cavalli, Cássio; e AYOUB, Luiz Roberto. A construção jurisprudencial da



Ressalte-se que temas como contratação de financiamento, viabilidade econômica do plano, juros, correção monetária, deságio, prazo de carência, escalonamento de créditos e demais condições de pagamento, ora inerentes ao caráter negocial do Plano, correspondem a aspectos exclusivamente vinculados à Assembleia Geral de Credores, sendo vedada a atuação do Poder Judiciário.

Cito a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa colacionada literalmente:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

Não obstante, embora os credores tenham autonomia para decidir sobre o plano, não há verdadeira "carta branca" para deliberação em AGC, haja vista que suas decisões não podem contrariar normas de ordem pública ou dispositivos legais, cabendo ao Juízo preservar a legislação vigente e os direitos dos credores dissidentes.

No que tange ao controle de legalidade, esta Magistrada realizará rigorosa análise das cláusulas impugnadas pelos credores e pelo Administrador Judicial, entretanto, em razão da necessidade de haver uma célere e efetiva prestação jurisdicional, esclareço que o controle de legalidade em face de cada cláusula impugnada, ocorrerá de maneira abrangente, sem a necessidade de pontuar minuciosamente os fundamentos declinados por cada impugnante.

Quanto ao ponto, esta é a posição do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas:



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO COLEGIADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ - AREsp: 2092287 RJ 2022/0080138-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 02/08/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (STJ - AgInt no AREsp: 1833120 PR 2021/0031863-4, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022)

DO CONTROLE DE LEGALIDADE:

Feita essa introdução, passo a analisar as impugnações apresentadas pelos credores na transcrição de ID 149301971, as quais versam sobre a mesma cláusula:

“Celso Henrique dos Santos 11:36 Bom dia! O Banco Safra pede que seja registrada em ata a seguinte ressalva: "O Banco Safra registra que registra que considera ilegais e discorda expressamente de quaisquer disposições do plano que possam prever a desoneração dos coobrigados das obrigações assumidas nos contratos/cédulas de crédito bancário, que nesse sentido discorda de qualquer tipo de novação de dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, bem como do deságio e de todas as cond apresentadas perante os coobrigados/fiadores/avalistas, reservando para si o direito de prosseguir com ações propostas contra estes, para o recebimento dos créditos em face destes nos termos do Art. 49, §1º da LRF, quaisquer que seja o desfecho da AGC. Discorda ainda, expressamente, de qualquer proposta de alienação ou transmissão, a que título for, dos bens, títulos e/ou aplicações que lhe foram dados em garantia."

“Consigna o credor FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DELTA que o resultado desta assembleia geral de credores, não implica, de qualquer forma, renúncia às garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: garantias reais, fiduciária ou fidejussórias, conforme disposto no art. 49, §§ 1º, e 3º e art. 50, § 1º da LRF, resguardando-se o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados (Súmula 581 do STJ), executando as garantias ou quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei, em consonância com o entendimento da 2ª Seção do STJ, Recurso Especial nº 1.794.209/SP”.

“A Cooperativa de Crédito Sicoob Credi rochas manifesta sua ressalva, ao qual discorda das disposições do plano, considerando ilegais cláusulas sobre novação e cláusulas que extinguem as responsabilidades dos co-devedores, avalistas e terceiros garantidores, que não integram a recuperação, ilegalidade de cláusulas que extinguem garantias fiduciárias originalmente constituídas, nos termos da Lei n. 11.101/2005, se reservando no direito de prosseguir com as demandas judiciais em face dos devedores”.



“Fabio Marar Silveira Correa 11:42 Ressalva para que seja indexada em ata: o Banco Santander expressa discordância – bem como a não aplicação de toda e quaisquer cláusulas à esta instituição financeira –, que impliquem: (i) novação, com a supressão de garantias e garantidores (artigos 49, §1º e 59, ambos da 11.101/2005); (ii) possibilidade de venda de ativos, desprovida de autorização judicial (artigo 66, caput e 60, parágrafo único da Lei 11.101/2005); (iii) óbice à imediata convolação da recuperação judicial em falência, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas no plano recuperacional (artigos 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/2005)”

“henrique 11:44 Banco Itaú solicita que conste em ata a ressalva: O Banco Itaú discorda expressamente de quaisquer disposições do plano que possam prever a desoneração dos coobrigados e devedores solidários das obrigações assumidas nos contratos/cédulas de crédito bancário”.

“Roberto Moraes - Sicoob Credirochas 11:46 Devedores solidários e ações objetivando a expropriação dos bens alienados fiduciariamente à Credora, por não integrarem a Recuperação. Além disso, os contratos e obrigações decorrentes de ato cooperativo, não se sujeitam aos efeitos da recuperação, nos termos do parágrafo 13, do art. 6, da lei 11.101/2005, devendo ser analisado o controle da legalidade por parte do Juízo e da Administradora Judicial”.

“Benita Guedes (Dra Benita Guedes) 11:37 Banco Original vota pela não aprovação do plano, visto que os valores do deságio, as parcelas e o fato de nao ter garantia, não está dentro das nossas possibilidades de acordo”.

A) CLÁUSULA 7.3 (CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO):

O Banco Original foi o único aque apresentou objeção aos valores do deságio e às parcelas, bem como ao fato de não existir garantia.

Pois bem.

A Administradora Judicial, a Recuperanda e o MP defendem que não há ilegalidade.

Afirma a A.J. que o deságio e à forma de correção do crédito quirografário, a Administradora Judicial defende que a questão está inserta no âmbito da autonomia que a reunião assemblear detém.

No PRJ, constam as referidas cláusulas, “in verbis”:

Os credores dessa classe serão pagos da seguinte forma: OPÇÃO 1: • Deságio: 75% • Carência: 24 meses • Parcelamento: 120 meses • Correção Monetária: TR – Taxa Referencial • Juros Remuneratórios e de Mora: 3% ao ano, sendo 1,5% referente aos juros remuneratórios e 1,5% referentes aos juros de mora, ambos incidindo sobre o valor do crédito a partir da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial OPÇÃO 2: • Deságio: 50% • Carência: 24 meses • Parcelamento: 156 meses • Parcela Mínima mensal desembolsada: R\$ 3.000,00 (três mil reais) • Correção Monetária: TR – Taxa Referencial • Juros Remuneratórios e de Mora: 3% ao ano, sendo 1,5% referente aos juros remuneratórios e 1,5% referentes aos juros de mora, ambos incidindo sobre o valor do crédito a partir da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Da análise do Plano e das argumentações apresentadas, tenho que não assiste razão aos impugnantes, haja vista que o deságio, bem como o número de parcelas são matérias afetas exclusivamente à Assembleia Geral de Credores, pois dizem respeito à questão de viabilidade econômico-financeira e ultrapassa o controle de legalidade do PRJ passível ao Poder Judiciário.

Ademais, o STJ já chancelou tal possibilidade, conforme se observa do julgado abaixo colacionado:



RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.630.932-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019).

Insurgências quanto à forma de pagamento, incidência de juros e correção monetária, deságio, prazos de pagamento e período de carência situam-se do âmbito das disponibilidades dos credores, ante sua natureza exclusivamente negocial e econômica, estando, pois, dentro do escopo da reserva destinada exclusivamente à Assembleia Geral de Credores e fora do controle de legalidade realizado pelo Juízo Recuperacional.

Em análise ao alegado, entendo que a referida cláusula é dotada de aspecto econômico-financeiro, sendo o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de controle judicial, de acordo com trecho de julgado abaixo transcrito:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE



PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). (...) 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

Consoante se verifica do PRJ, este foi aprovado pela grande maioria, e observou todos os requisitos legais para sua aprovação, notadamente o quórum para aprovação, não cabendo ao Poder Judiciário, nesta fase processual, fazer juízo de valor acerca da viabilidade do plano, ao argumento de que teria ilegalidade, já que a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos, além das taxas usadas para a correção, inserem-se nas tratativas negociais que foram ajustadas pelas partes envolvidas.

Assim, da análise da referida cláusula impugnada, verifica-se que, diferentemente do exposto pelo credor, inexistente ilegalidade, sendo certo que o inconformismo está diretamente vinculado ao aspecto econômico-financeiro, razão pela qual concluo pela LEGALIDADE da CLÁUSULA 7.3.

Como leciona Manoel Justino Bezerra em sua obra “Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo”, o alcance finalístico do processo de soerguimento, na forma pretendida pela Lei, somente se observará com o decurso do tempo, de forma que cabe ao Juiz se orientar, no controle de legalidade, pela aplicação da principiologia trazida pela norma, com vistas a prestigiar a manutenção da empresa:

“...para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a "manutenção da fonte produtora", ou seja, recuperação da empresa”. FILHO, Manoel Justino Bezerra. Op. Cit. 15. Edição: São Paulo: Thomson Reuters Brasil - 2021 – Pág. 209.

B) CLÁUSULA 5.4 (DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS):

O Banco Safra impugnou qualquer cláusula que preveja a alienação de bens que lhes foram dados em garantia.

O Banco Santander, por sua vez, discordou da venda de ativos sem autorização judicial.

Alegam que a referida cláusula prevê, em suma, que as Recuperandas poderão alienar e/ou dar em garantir quaisquer dos bens que integrem seu ativo não circulante, representando clara afronta ao art. 66, caput, da LRF.

A Administradora Judicial, por sua vez, pugnou pela homologação do plano integralmente.

O Ministério Público manifestou concordância com a Administradora Judicial.



Aduz a referida cláusula, “in verbis”:

“5.4. Venda Parcial de Ativos (LRF, art. 50, XI) Enquanto estiver em curso a Recuperação Judicial, a Recuperanda somente poderá alienar, vender, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos, individualmente ou em conjunto e que sejam parte de seu Ativo Não Circulante somente quando houver (i) a aprovação dos Credores Concursais, reunidos em Assembleia Geral de Credores ou por meio de outras formas manifestação de vontade permitidas pelo art. 39, § 4º da LRF ou, alternativamente, (ii) autorização do Juízo da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, fica dispensada a necessidade de aprovação dos Credores Concursais, reunidos em Assembleia Geral de Credores ou por meio de outras formas manifestação de vontade permitidas pelo art. 39, § 4º da LRF, submetendo-se, no que couber, à apreciação do juízo da Recuperação Judicial. O bem objeto da alienação prevista nesta cláusula estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações da Recuperanda de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 da LRF.”.

Sobre o disposto na cláusula 5.4, há de se destacar o que ensina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades produtivas isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa para dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor.”

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. P. 343-347.)

Como se sabe, ao apresentar o Plano de Recuperação Judicial, o devedor deve apontar os meios para o soerguimento. Entre eles, está a alienação de ativos como um dos meios de recuperação judicial, inclusive como forma de gerar capital circulante, necessário para fomentar a atividade que se quer preservar.

A alienação de ativos, portanto, visa a preservar a empresa e não o empresário, razão pela qual a alienação não pode inviabilizar o desenvolvimento da atividade empresarial e deve buscar a preservação dos interesses dos credores.

Nessa toada, o caput do Art. 66 da Lei 11.101/2005 dispõe:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Extrai-se da leitura do referido dispositivo que a empresa em recuperação judicial poderá alienar bens e direitos de seu ativo circulante, ou seja, os bens do estoque, produtos do seu comércio e todos aqueles que decorrem da própria atividade regular da empresa, independentemente de autorização judicial ou previsão no PRJ.



Por outro lado, os bens ou direitos do seu ativo não circulante somente poderão ser alienados ou onerados com autorização judicial ou previsão expressa no Plano. Ressalte-se que essa previsão não pode ser genérica, a autorizar alienar quaisquer bens indiscriminadamente. É necessário que sejam indicados pormenorizadamente quais os bens serão submetidos à alienação.

Nesse sentido, colaciono julgado do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1308185 - SP (2018/0140931-3) DECISÃO
LUPATECH S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros (LUPATECH e outros) propuseram ação de recuperação judicial, cujo plano foi aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo Juízo de primeiro grau . Dessa decisão, BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão prolatado pelo Des. FABIO TABOSA, nos seguintes termos: Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Recurso de um dos credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. [...] Recuperação judicial. Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas. Descabimento. Hipótese que, conquanto previstas no art. 50,XI, da Lei nº 11.101/2005, somente é admissível quando adotada como meio de recuperação específico, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado. Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individualização e esclarecimento das medidas integrantes do plano. Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art.66 da Lei nº 11.101/2005. Cláusula 9.2 declarada, por isso, ineficaz. Agravo de instrumento das credoras parcialmente provido, com observação (e-STJ, fls.622/624). Interpostos embargos de declaração por LUPATECH e outros, foram rejeitados, com imposição de multa (e-STJ, fls. 687/692). [...] Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de abril de 2021. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (STJ - AREsp: 1308185 SP 2018/0140931-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 30/04/2021)

A cláusula 5.4 autoriza que as Recuperandas alienem e onerem livremente quaisquer bens de seu ativo não circulante, mediante simples votação em A.G.C. ou “outros meios legais de votação”.

Para que a cláusula pudesse ser considerada completamente válida, deveriam ter sido discriminados quais bens do ativo não circulante poderiam ser alienados sem autorização judicial, em razão da autorização prévia da Assembleia Geral de Credores por meio da aprovação do PRJ.

A cláusula 4.1 autoriza genericamente a alienação de quaisquer bens do ativo não circulante, o que afronta o disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005.

Assim, deve a cláusula 5.4 ser reformada para fins de sujeitar as alienações do ativo não circulante durante a recuperação judicial à prévia autorização do juízo, nos termos do que dispõe o art. 66 da L.R.F.

C) CLÁUSULA 9.2 (NOVAÇÃO COM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS):

Todos os credores impugnantes alegam que a cláusula 9.2 possibilita que, com a aprovação e homologação do Plano, todas as obrigações sejam novadas, impossibilitando os credores de buscar a satisfação do crédito por qualquer outro meio, inclusive em relação aos coobrigados que não fazem parte do polo ativo da Recuperação Judicial, o que afronta o § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

A Administradora Judicial e o Ministério Público opinaram pela homologação integral do plano,



diante da aprovação pelos credores, na forma da Lei.

O Plano de Recuperação Judicial prevê o seguinte na cláusula impugnada:

“9.2. Novação A inexistência de recurso, com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito), eventualmente, interposto contra a homologação do Plano, acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido (LRF, art. 59), obrigando a Recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano. A novação implicará, ainda, na liberação das garantias e exoneração dos garantidores dos créditos concursais e dos créditos extraconcursais aderentes ao Plano”.

A novação constitui uma obrigação nova em substituição a outra que fica extinta.

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Porém, essa novação se difere daquela disciplinada no Código Civil de 2002, como restou decidido no julgamento do REsp 1.333.349-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

A novação disciplinada pela legislação civil faz extinguir as garantias da dívida (art. 364 do CC/2002). Ao contrário, a novação decorrente do plano de recuperação judicial traz, como regra, a manutenção das garantias, as quais só serão suprimidas mediante aprovação expressa do credor titular da garantia, conforme se extrai dos artigos 59, caput, e art. 50, § 1º, LRF:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a eles sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

[...]

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Assim, o entendimento, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que conquanto o plano de recuperação judicial preveja a novação das dívidas incluídas no quadro geral de credores, as garantias reais e fidejussórias são mantidas. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de



regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014).

Essa circunstância permite que sejam mantidas as ações e execuções contra os garantidores, fiadores, avalistas ou coobrigados, salvo em relação ao credor que votou favoravelmente à cláusula que alcançou os coobrigados pela novação. Há, portanto, necessidade da comprovação do “animus novandi” do credor em relação ao coobrigado, de modo que deve existir inequívoco ânimo de novar em relação às garantias e aos coobrigados.

Cabe destacar que é possível que os credores com garantias reais e fidejussórias percam essas garantias, desde que, em um processo negocial, as partes, em comum acordo, optem por suprimir as garantias.

Contudo, a Cláusula 9.2, que estende a novação aos coobrigados e suprime as garantias reais e fidejussórias decididas em AGC, não pode ser considerada eficaz em relação aos credores ausentes, credores que se abstiveram de votar ou foram contrários à disposição da cláusula.

É este o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (STJ - REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 RSTJ vol. 262 p. 516)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. (...) 2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n.



No que tange aos coobrigados, importante realçar o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: "**Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.**"

A posição predominante do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a interpretação conjunta dos artigos 49, §1º, §2º e 50, §1º, ambos, da LREF, devendo, portanto, ser acolhido o pedido dos credores/impugnantes, tendo em vista o necessário controle de legalidade.

Deve, portanto, ser acolhida a impugnação à cláusula 9.2, reconhecendo sua LEGALIDADE com RESSALVA de que os credores que não aprovaram a cláusula ou que a aprovaram com ressalva poderão prosseguir com as ações executivas contra os coobrigados e garantidores de qualquer natureza.

D) DO DESCUMPRIMENTO E DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA:

O Bando Santander apresentou impugnação quanto ao óbice à imediata convolação da recuperação judicial em falência, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas no plano recuperacional (artigos 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/2005).

No entanto, analisando detidamente os autos, esta magistrada não encontrou o óbice informado pelo credor, motivo pelo qual sequer a cláusula pode ser analisada, já que não existe.

Assim, deve ser observada a literalidade dos dispositivos previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falência:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

DO DISPOSITIVO:

Por toda a análise realizada por esta Magistrada das objeções apresentadas, tendo em vista a aprovação do plano pela maioria expressiva dos credores das Recuperandas, na AGC realizada em 09/10/2024, que aguardam a homologação do PRJ pelo Poder Judiciário e, uma vez examinados os aspectos de legalidade do plano, concedo a RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 09/10/2024, em favor de ITALATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA - Em Recuperação Judicial, com as seguintes ressalvas, conforme fundamentação no decorrer da decisão:

CLÁUSULA 7.3 (CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO): LEGAL.

CLÁUSULA 5.4 (DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS): LEGAL, com a ressalva de que a alienação de



ativos não circulantes sejam precedidas de autorização JUDICIAL.

CLÁUSULA 9.2 (NOVAÇÃO COM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS): LEGAL, mas ineficaz com relação aos credores ausentes, aos que se abstiveram de votar e aos que impugnaram a referida cláusula.

No mais, homologo as demais cláusulas sem qualquer reserva.

Além disso, considerando o volume dos autos, ressalto que os credores, para fins de recebimento de seus créditos, deverão observar os termos das cláusulas 10.1 a 10.4 do Plano e, portanto, qualquer manifestação nestes autos acerca da escolha de pagamento será considerada como intempestiva:

"10.1. Meios de Pagamento Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Depósito Bancário. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

10.2. Informação das Contas Bancárias [Adesão do Credor] Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, mediante comunicação por email rj@italate.com.br, com os dados completos para pagamento: (i) Cópia do contrato social; (ii) Procuração do representante do crédito; (iii) Nome e número do banco; (iv) Número da agência e conta corrente; (v) Nome completo ou nome empresarial; e (vi) C.P.F. ou C.N.P.J., a partir da data da publicação da decisão homologatória do presente Plano. A conta bancária para o pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá apresentar procuração com poderes específicos para receber parcelas deste Plano de Recuperação Judicial, devidamente assinada e com firma reconhecida. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o prazo de cumprimento do Plano, deverá enviar nova carta com aviso de recebimento (AR) a sede da Recuperanda, indicando os novos dados. Caso o credor não envie a carta com os dados para a transferência, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da Recuperanda, até que este cumpra com tal procedimento, sendo que o pagamento ocorrerá na data de pagamento da parcela seguinte ao envio das informações, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias. Os pagamentos não realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

10.3. Data do Pagamento Será considerada como dívida sujeita à presente proposta de pagamento do Plano, aquela que compõe a relação de credores divulgada pela Administradora Judicial. Os créditos de qualquer natureza que estejam sub-judice serão pagos após a liquidação das sentenças transitadas em julgado, na forma deste Plano. Os valores devidos aos credores poderão ser pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária de sua titularidade efetuado no último Dia Útil de cada mês. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado no próximo dia útil subsequente.

10.4. Comunicações Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir: ITALATE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS EIRELI – ME A/C: Depto Jurídico E-mail: rj@italate.com.br Endereço: Rua Extremosa, s/n, Colônia, no Município de São Fidelis – CEP: 28.400-000, Estado do Rio de Janeiro”.

Publique-se. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios que as Recuperandas tiverem estabelecimento, nos termos do art. 58, §3º da LREF.

Ciência ao Ministério Público e à Administradora Judicial.



Intime-se a recuperanda.

SÃO FIDÉLIS, 20 de novembro de 2024.

ANA PAULA GADELHA MENDONCA
Juiz Titular

